PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA.
Decreto-Lei nº 59/2005de 19 de Setembro

As associações e algumas fundações, subsistem, em muitos casos, com enormes dificuldades, exclusivamente à custa do esforço dos seus dirigentes e associados ou fundadores, sem beneficiarem de um estatuto legal que atenue um pouco essas dificuldades.
A necessidade de dotar as associações e fundações de meios para valorização e expansão da sua actividade passa, também, pela concessão do estatuto de utilidade pública.
O reconhecimento do estatuto de utilidade pública a uma associação ou fundação, sendo uma honra e representando um reconhecimento público do mérito comprovado da sua acção social, além do efeito simbólico, deve representar, em termos práticos, qualquer benefício real para o ente jurídico em causa. Nesse sentido, às pessoas colectivas de utilidade pública são atribuídos direitos e regalias que se traduzem em isenções fiscais, redução de determinadas taxas e outros benefícios.
Com o presente diploma estabelecem-se condições gerais para o reconhecimento de pessoas colectivas como de utilidade pública e o respectivo processo e definem-se formas de apoio do Estado às mesmas.
Ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.
No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Âmbito

O presente diploma define o regime jurídico geral das pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2º
Pessoa colectiva de utilidade pública

São pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer ilha, ou concelho, cooperando com a Administração Pública Central ou Local, em termos de merecerem da parte desta Administração a declaração de utilidade pública.

Artigo 3º
Condições gerais da declaração de utilidade pública

1. As associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública se cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos.
a) Não privilegiarem, beneficiarem, prejudicarem, privarem de qualquer direito ou isentarem de qualquer dever alguém arbitrariamente em razão de raça, sexo, instrução, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas;
b) Demonstrarem na prossecução dos seus fins a sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração Pública na realização dos fins desta.

2. As associações que funcionem primeiramente em benefício dos associados podem ser declaradas de utilidade pública se pela sua própria existência fomentarem relevantemente actividades de interesse geral e reunirem os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 4º
Competência para a declaração de utilidade pública

A declaração de utilidade pública é da competência do Primeiro- Ministro, podendo delegar num outro membro do Governo.

Artigo 5º
Momento da declaração de utilidade pública

1. Podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de dois anos efectivo e relevante funcionamento as associações ou fundações que prossigam algum dos seguintes fins:
a) Ensino, educação e cultura;
b) Saúde, incluindo a assistência médica, medicamentosa e alimentar;
c) Apoio e protecção de menores e idosos;
d) Apoio a vítimas de violência doméstica;
e) Defesa do ambiente, do património natural e construído e promoção da qualidade de vida;
f) Integração social e comunitária;
g) Desenvolvimento rural;
h) Investigação científica e tecnológica; e
i) Educação para o desenvolvimento, designadamente através da dos direitos humanos e cívicos.

2. As restantes associações ou fundações só podem ser declaradas de utilidade pública ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.
3.O prazo referido no nº 1 pode, excepcionalmente, ser reduzido por despacho do Primeiro Ministro.

Artigo 6º

Processo de declaração de utilidade pública geral

1. As pessoas colectivas que pretendam a declaração de utilidade pública geral requerem, em impresso próprio, essa declaração à entidade competente, oferecendo logo todas as provas necessárias à decisão da sua pretensão.
2. O requerimento deve ser instruído também com um parecer fundamentado da câmara municipal da sua sede.
3. A entidade competente pode solicitar pareceres adjuvantes a quaisquer entidades públicas ou privadas.
4. O requerimento é dirigido ao Primeiro- Ministro.

Artigo 7º

Concessão de utilidade pública

1. A concessão de utilidade pública pode ser dada com o aditamento das condições e recomendações que a entidade competente entenda por convenientes.
2. A declaração de utilidade pública é publicada no *Boletim Oficial*.
3. É entregue à pessoa colectiva o correspondente diploma, de modelo a aprovar por despacho do Primeiro- Ministro.

Artigo 8º

Indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública

Em caso de indeferimento do pedido de declaração de utilidade pública, cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 9º

Renovação do pedido

O pedido pode ser renovado logo que se mostrem satisfeitas as condições cuja falta tiver obstado ao deferimento, mas nunca antes de decorrido um ano contado da notificação do indeferimento.

Artigo 10º

Registo das pessoas colectivas de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública administrativa está sujeita a registo próprio, a efectuar após a publicação a que se refere o nº 2 do artigo 7º.

2. O registo é feito oficiosamente no registo de pessoas colectivas de utilidade pública a ser criado no departamento governamental responsável pela área da justiça.
3. Estão sujeitos a registo:
a) Os actos de constituição ou instituição das pessoas colectivas declaradas de utilidade pública bem como os respectivos estatutos e suas alterações;
b) A eleição, designação, recondução ou exoneração dos respectivos administradores e outros representantes legais;
c) O mandato escrito conferido pelas pessoas colectivas de utilidade pública aos respectivos agentes e mandatários, sua modificação, renovação, revogação ou renúncia; e
d) A extinção das pessoas colectivas de utilidade pública ou qualquer outra causa de cessação da declaração de utilidade pública e a declaração de nulidade do respectivo acto de constituição ou instituição.

Artigo 11º
Deveres

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros que constem dos respectivos estatutos ou da lei:
a) Enviar anualmente à Chefia do Governo o relatório e as contas dos exercícios findos;
b) Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam;
c) Colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização das actividades afins;
d) Comunicar ao Primeiro -Ministro qualquer alteração dos respectivos estatutos.

Artigo 12º
Cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam:
a) Com a extinção da pessoa colectiva;
b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar alguns dos pressupostos desta, se deixarem de estar reunidos os requisitos necessários à declaração ou não tiverem sido respeitadas as condições a que se refere o nº 1 do artigo 6º; e
c) Por renúncia da pessoa colectiva.

2. Da decisão referida na alínea *b)* do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.
3. As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea *b)* do nº 1 podem recuperar a sua categoria de utilidade pública desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.
4. A renúncia à declaração de utilidade pública, nos termos da alínea *c)* do nº 1, produz efeitos após a comunicação ao Primeiro- Ministro, sem prejuízo do cumprimento das obrigações cuja exigência se mantenha após a comunicação.
5. A cessação da declaração de utilidade pública é publicada no *Boletim Oficial* e registada oficialmente.
6. A cessação da declaração de utilidade pública no caso da alínea *c)* do nº 1, importa o cumprimento das obrigações fiscais e emolumentares cuja isenção tenha sido atribuída em consequência daquela declaração, nos dois anos anteriores, bem como o reembolso dos benefícios atribuídos pelas mesmas razões naquele prazo.

CAPÍTULO II
Apoios

Artigo 13º
Autonomia e independência

A concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado às pessoas colectivas de utilidade pública obedece aos princípios da transparência e objectividade, e não pode condicionar a autonomia e independência das mesmas perante o poder político.

Artigo 14º
Indiscriminação

Na concessão de qualquer tipo de apoios por parte do Estado nenhuma pessoa colectiva de utilidade pública pode ser privilegiada ou prejudicada em relação às restantes por motivos políticos, ideológicos, religiosos ou de situação geográfica.

Artigo 15º
Isenções fiscais

As pessoas colectivas de utilidade pública geral gozam das isenções fiscais que forem previstas na lei.

Artigo 16º
Regalias

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

a) Isenção de taxas de televisão e de rádio públicos;

b) Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
c) Escalão especial de consumo de água;
d) Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, modo de transporte público do sector público;
e) Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
f) Isenção de taxas e emolumentos;
g) Publicação gratuita no *Boletim Oficial* das alterações dos estatutos.
2. O gozo das regalias previstas nas alíneas *b), c)* e *d)* do nº 1 é definido em acordo entre o Estado e as respectivas empresas concessionárias.

Artigo 17º
Expropriações que visem o prosseguimento dos fins estatutários

1. Podem ser consideradas de utilidade pública urgente as expropriações necessárias para que as pessoas colectivas de utilidade pública prossigam os seus fins estatutários.
2. A declaração de utilidade pública destas expropriações resulta da aprovação pelo membro do Governo competente, ou entidade delegada, dos respectivos projectos, estatutos prévios, planos ou anteplanos, ou mesmo esquemas preliminares, de obras a realizar.
3. Compete á Administração, mediante parecer fundamentado da câmara municipal e dos órgãos da hierarquia da pessoa colectiva interessada, proceder, nos termos da lei, às expropriações destinadas aos fins a que se refere este artigo.

Artigo 18º
Cessação dos apoios

Os apoios previstos no presente capítulo terminam automaticamente com cessação de utilidade pública, nos termos do artigo 12º.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 19º
Requerimento em impresso próprio

1. O modelo de impresso previsto no nº 1 do artigo 6º é definido por despacho do Primeiro Ministro.
2. Os impressos do modelo referido no nº 1 constituem exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 20º
Pessoas já reconhecidas de utilidade pública

1. As pessoas que, à data da publicação do presente diploma, tenha sido reconhecida utilidade pública mantêm esta qualificação, sujeitas, porém, ao disposto no presente diploma.

2. As pessoas colectivas referidas no nº 1 devem requer a sua inscrição no registo a que se refere o artigo 10º.
3. O incumprimento do disposto no número anterior faz cessar a declaração de utilidade pública administrativa.

Artigo 21º

Criação do registo de pessoas colectivas de utilidade pública

O registo de pessoas colectivas de utilidade pública é criado na Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil.

Artigo 22º

Regulamentação

O Governo, através do departamento governamental responsável pela área da justiça, regulamenta o presente diploma.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 10 dias após a sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
José Maria pereira Neves – Basílio Mosso Ramos – Maria Cristina Fontes Lima – Maria Madalena de Brito Neves – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – Sidónio Fontes Lima – João Pinto Serra – João Pereira Silva.
Promulgado em 26 de Agosto de 2005.
Publique-se.
O Presidente da república, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.
Referendado em 30 de Agosto de 2005.
O Primeiro-ministro, José Maria Pereira Neves.